



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19 / 03 / 19 99    |
| C   | <i>stoluthius</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10680.011995/92-22**

**Acórdão : 203-04.093**

**Sessão : 14 de abril de 1998**

**Recurso : 100.130**

**Recorrente : ATENAS ENGENHARIA LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG**

**ITR – MULTA MORATÓRIA** - Impugnação do lançamento. Inexistência de mora. Impossibilidade de sua aplicação. **JUROS** - Ausência do caráter punitivo. Legitimidade de sua aplicação. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ATENAS ENGENHARIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.011995/92-22  
**Acórdão :** 203-04.093  
  
**Recurso :** 100.130  
**Recorrente :** ATENAS ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Em virtude da conversão do presente processo em diligência, por este Conselheiro-Relator, conforme se verifica às fls. 73/80, o mesmo retorna para prosseguimento do julgamento.

Conforme se pode depreender, resta provado que o signatário da contribuinte já detinha poderes necessários quando da assinatura do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10680.011995/92-22

Acórdão : 203-04.093

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A recorrente, em seu recurso, cinge-se a impugnar a inclusão dos juros moratórios e das multas, acatando a decisão quanto ao mérito do presente processo.

A posição deste Colegiado é pacífica quanto à matéria.

A incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos.**” (negritei)

Evidentemente, a exigência da multa de mora deve ser reestabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

É certo que a multa não pode persistir, visto que a contribuinte não pode ser punida por exercer seu direito a impugnar o lançamento. No caso sob exame o Fisco reconheceu, ainda que em parte, o erro no lançamento. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva

No caso dos juros, o entendimento majoritário deste Colegiado é no sentido de que não se trata de punição, mas de compensação pelo decurso do tempo entre o vencimento da obrigação e seu adimplemento. Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79).

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.011995/92-22**

**Acórdão : 203-04.093**

encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos

Por todo exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR A MULTA MORATÓRIA do lançamento.

É nesse sentido que voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO